

DECRETO Nº 124, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

CERTIDÃO

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 09 / 08 / 2021

Sec. Adm. e Finanças

Dorival Salomé de Aquino
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

Dispõe sobre medidas de proteção à vida, no âmbito do Município de Goiás/GO, com finalidades de prevenção do contágio e de combate à propagação da Corona-vírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o dever constitucional do Poder Público de promover a proteção à vida e o devido resguardo do interesse da coletividade, atuando na prevenção do contágio e no combate à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*";

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência da constante e ainda imprevisível evolução ou involução da demanda de serviços de saúde, em decorrência da contaminação pela Corona-vírus;

CONSIDERANDO ocorrência da segunda onda da Pandemia COVID-19, no Estado de Goiás e no Brasil, com indicativo de reinfestação, agravada pelo surgimento de novas cepas da Corona-vírus nomeada SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 40, de 15 de janeiro de 2021, que prorrogou o estado de emergência em saúde, no Município de Goiás/GO;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 26/2021, de 15 de julho de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 9.848, de 13 de abril de 2021, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a deliberação do **Comitê de Prevenção e Combate à Covid-19 do Município de Goiás/GO**, em reunião extraordinária realizada no dia 09 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão e da cidadã o direito fundamental de maior proteção constitucional, sendo dever do Poder Público, em situações excepcionais, agir com uso do seu poder de polícia administrativa, ordenando atividades e dispondo sobre as penalidades por infração às suas leis e regulamentos, nos termos do art. 11, XXXIX, XLV e XLVI, da Lei Orgânica do

Município de Goiás, adotando todas as ações necessárias, incluídas as de natureza restritiva a outros direitos, para a salvaguardar o direito à vida; e

CONSIDERANDO que as medidas estabelecidas neste decreto têm por finalidade a proteção da coletividade,

DECRETA

Art. 1º Ficam terminantemente proibidas, até o dia **18 de agosto de 2021**, as seguintes atividades:

- I - eventos privados de qualquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, que ensejam aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19, ressalvados eventos em estabelecimentos comerciais precedidos de autorização expressa da autoridade sanitária municipal, por meio de Nota Técnica específica, solicitada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da previsão do respectivo evento;
- II - visitação a pacientes internados com diagnóstico da COVID-19, ressalvado o caso de necessidade de acompanhamento a criança, desde que devidamente autorizado por profissional de saúde responsável;
- III - funcionamento de teatro, cinema e congêneres;
- IV - funcionamento de boates e congêneres;
- V - realizações de campeonatos esportivos de qualquer natureza, oficiais ou não oficiais, ressalvadas as atividades de treinos esportivos, mediante observância dos protocolos sanitários específicos;
- VI - consumo de bebida alcoólica em logradouro público.

Parágrafo único. Entende-se por aglomeração a reunião de 4 (quatro) ou mais pessoas em um espaço inferior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 2º As atividades comerciais, industriais e de serviços não listadas no artigo anterior poderão funcionar, de segunda a sexta feiras, até às 18h (dezoito horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), obedecendo todos os protocolos sanitários específicos.

Art. 3º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres poderão funcionar, de segunda a sábado, até às 20h (vinte horas), e aos domingos até às 12h (doze horas), ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que seja necessário o acompanhamento especial.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão respeitar o limite de até 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima e observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes e entre quaisquer outras pessoas que estejam no local.

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições contidas neste decreto, os supermercados e congêneres deverão:

- I - disponibilizar funcionário/colaborador para o fiel controle do fluxo de entrada e monitoramento da capacidade de até 50% (cinquenta por cento) da sua lotação máxima;
- II - aferição de temperatura de cada ingressante, cliente ou não, antes da sua entrada;
- III - disponibilizar aos colaboradores todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, incluindo a proteção facial (viseira) nos caixas e nas áreas de atendimento; e
- IV - higienizar carrinhos e cestos, após cada uso.

§ 3º O descumprimento de qualquer das disposições contidas neste artigo ensejará a suspensão cautelar do alvará de funcionamento, até o fiel cumprimento das regras sanitárias, sem prejuízo da respectiva multa definida neste decreto.

Art. 4º Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas presenciais das instituições religiosas ficam autorizados a ocorrer, diariamente, desde que obedecidos os protocolos sanitários, com permissão de que participem pessoas sentadas até o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do templo ou casa religiosa, observado o intervalo mínimo de 3h (três horas) entre um evento e outro.

Art. 5º As academias de ginástica e similares ficam autorizadas a funcionar, de segunda a sábado, até às 22h (vinte e duas horas), ficando obrigadas ao prévio agendamento de horário, à observância dos protocolos sanitários específicos e a respeitarem o limite de até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de acomodação.

Art. 6º O comércio ambulante e similares poderão funcionar, de segunda a sexta feiras, até às 18h (dezoito horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), desde que devidamente cadastrados e autorizados pelo setor de Fiscalização Municipal.

Art. 7º As feiras populares de hortifrutigranjeiros, que já possuam alvará excepcional de funcionamento, poderão funcionar aos domingos, nos horários regulares, vedado qualquer consumo no local.

Art. 8º As atividades econômicas de prestação de serviços, incluindo barbearias, salões de beleza e estética, oficinas mecânicas e similares, poderão funcionar, de segunda a sábado, até às 20h (vinte horas), com o agendamento prévio de horário, além de observarem os protocolos sanitários específicos.

Art. 9º Os restaurantes, bares, botequins, lanchonetes, padarias e similares, poderão funcionar diariamente, até às 24h (vinte e quatro horas), limitado a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento a pessoas sentadas.

Parágrafo único: Os restaurantes, lanchonetes e similares localizados às margens de rodovias, poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos domingos, vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas entre 24h (vinte e quatro horas) e 06h (seis horas).

Art. 10. Fica autorizada em estabelecimentos comerciais, includos os bares, restaurantes e similares, a realiza  o de manifesta  es art sticas de pequeno porte, bem como m sica ao vivo, limitada a 2 (dois) integrantes, no m ximo, desde que o espa o de apresenta  o assegure o distanciamento m nimo de 2m (dois metros) entre eles, sem preju zo da fiel observ ncia do protocolo sanit rio espec fico emitido pela Secretaria Municipal de Sa de.

Art. 11. Os clubes, balne rios e santu rios ecol gicos poder o funcionar diariamente, at   s 17h (dezessete horas), limitado a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento, vedado o consumo de bebida alco lica no interior do estabelecimento.

Art. 12. Ficam autorizados a funcionar os estabelecimentos regulares que oferecem servi os de hospedagem, respeitado o limite de 70% (setenta por cento) da sua capacidade de acomoda  o, cuja informa  o ficar  exposta na recep  o, devendo ser observados os protocolos espec ficos estabelecidos pelas Secretarias de Sa de do Estado de Goi s e do Munic pio de Goi s.

Art. 13. Os estabelecimentos que comercializam artesanatos poder o funcionar, diariamente, at   s 22h (vinte e duas horas).

Art. 14. As distribuidoras de bebidas poder o funcionar somente na modalidade *drive-thru* e/ou *take-away*, diariamente, das 6h (seis horas) at   s 24h (vinte e quatro horas).

Art. 15. O servi o de tele entrega de produtos poder  funcionar, diariamente, at   s 24h (vinte e quatro horas).

Art. 16. O servi o de transporte de passageiros, individual ou coletivo, poder  funcionar, diariamente, at   s 24h (vinte e quatro horas).

Par grafo  nico. O servi o de transporte p blico coletivo e gratuito funcionar , de segunda a s bado, nos hor rios regulares.

Art. 17. As ag ncias banc rias, lot ricas e similares dever o disponibilizar um funcion rio/colaborador espec fico para o controle dos protocolos sanit rios, especialmente quanto ao fluxo de clientes, ao distanciamento social, ao uso obrigat rio de m scara e   realiza  o da higieniza  o do ambiente coletivo, incluindo caixas eletr nicos, balc es e ma anetas.

Par grafo  nico. O descumprimento das disposi  es contidas neste artigo ensejar  a suspens o cautelar do alvar  de funcionamento, at  o fiel cumprimento das regras sanit rias, sem preju zo da respectiva multa definida na legisla  o vigente.

Art. 18. As atividades econ micas e n o econ micas, al m da ado  o dos protocolos espec ficos estabelecidos pelas autoridades sanit rias competentes, devem:

I - vedar o acesso, aos seus estabelecimentos, de funcion rios, consumidores e usu rios que n o estejam usando m scaras de prote  o facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas à base de 70% (setenta por cento), para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários, recepção, balcão, saída, corredor de acesso à linha de produção, refeitório, área de vendas etc.;

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçaneta, interruptor, janela, telefone, teclado de computador e similares, corrimão, controle remoto, máquina acionada por toque manual, elevador e outros;

V - disponibilizar, quando possível, locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural, com portas e janelas abertas, sempre que possível;

VIII - fornecer materiais e equipamentos suficientes, impedindo o compartilhamento, por exemplo, de copo e outros utensílios de uso pessoal, telefone, fone, teclado e mouse;

IX - evitar reuniões de trabalho presenciais;

X - estimular o uso de recipiente individual para o consumo de água, evitando o contato direto da boca com a torneira do bebedouro;

XI - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível para os profissionais com 60 (sessenta) anos ou mais de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIII - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto:

a) à higienização das mãos com água e sabão líquido, sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro;

b) à utilização constante e ininterrupta de máscara de proteção facial (boca e nariz);

c) a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XIV - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por, no mínimo, 14 (catorze) dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado, nos termos da alínea "a", deste inciso, deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre ou outros sintomas por, pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias, após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar resultado negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara;

c) notificação imediata à Secretaria Municipal de Saúde, em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados à COVID-19;

XV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (catorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período;

XVII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 19. Permanece determinado o “**toque de consciência**”, que consiste no recolhimento domiciliar compulsório, diariamente, a partir **das 24h (vinte e quatro horas) até às 6h (seis horas) do dia seguinte**, em todo o território do Município de Goiás/GO, ficando proibida a circulação de pessoas em qualquer logradouro público municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição descrita no caput deste artigo, a circulação de líderes religiosos assim reconhecidos por suas denominações, trabalhadores vinculados ao serviço de tele entrega, correios e profissionais de imprensa, em efetivo exercício de trabalho, bem assim o cidadão ou cidadã que busca ou presta serviço de urgência/emergência.

Art. 20. O descumprimento das regras estabelecidas neste decreto e nos protocolos específicos expedidos pelas autoridades sanitárias poderá, mediante fiscalização Municipal (Vigilância Sanitária, posturas ou outra), ensejar multa e interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.



§ 1º O cidadão encontrado em via pública, sem o uso de máscara de proteção facial, será autuado e multado no valor de R\$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo das demais medidas administrativas.

§ 2º O estabelecimento comercial que permitir qualquer pessoa, em seu interior, sem o uso de máscara de proteção facial ou em descumprimento das orientações previstas nos protocolos sanitários municipais, será autuado e multado no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da sua interdição pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública municipal.

§ 3º O mototaxista que descumprir qualquer protocolo sanitário municipal, bem como não possuir o alvará sanitário excepcional, será autuado e multado no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º Agências bancárias, lotéricas e supermercados que descumprirem os protocolos sanitários e disposições contidas neste decreto, serão autuados e multados no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais), sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 300% (trezentos por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º Consumir bebida alcoólica, em via pública, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 6º Utilização de som mecânico e/ou automotivo, caixa sonora amplificadora portátil e similares em logradouros públicos, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos Reais), sem prejuízo da apreensão do respectivo equipamento.

§ 7º O descumprimento do exposto no art. 19 ensejará autuação e multa pecuniária no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais), sem prejuízo da lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO.

§ 8º Proprietário de imóvel localizado no Município de Goiás/GO, incluindo-se os respectivos Distritos¹ e Povoados², fica proibido de locá-lo e/ou cedê-lo, a título

¹ - Águas de São João, Buenolândia, Calcilândia, Colônia de Uvá e Davidópolis.

² - Areias e São José da Laginha.



de temporada, sob pena de ser autuado e multado no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos Reais).

§ 9º O não pagamento das multas impostas, no prazo assinalado, ensejará as medidas administrativas e judiciais previstas, dentre as quais, notificação cartorária, inscrição na Dívida Ativa do Município e as devidas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

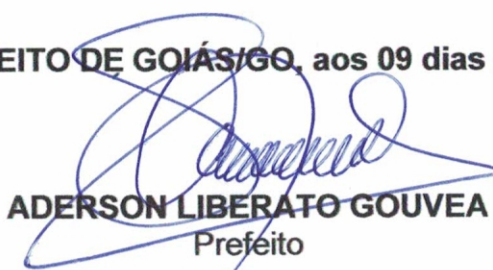
§ 10. Os recursos administrativos provenientes das penalidades descritas neste decreto não terão efeito suspensivo, salvo deferimento excepcional e devidamente motivado pelo órgão julgador.

Art. 21. Fica determinada a realização de operações fiscalizatórias em toda a extensão territorial do Município de Goiás/GO, que poderá contar com a cooperação da Vigilância Sanitária Estadual, dos municípios circunvizinhos e o auxílio de força policial, para fazer valer as medidas restritivas em vigor, podendo promover bloqueio e/ou instalação de barreira sanitária.

Art. 22. Qualquer denúncia acerca de possível desobediência a qualquer parte deste decreto poderá ser realizada por meio do **telefone (62) 99966-0290** ou com acionamento do número **190** da Polícia Militar.

Art. 23. Este decreto entra em vigor no dia **09 de agosto de 2021** e vigorará até **18 de agosto de 2021**, revogando-se as disposições em contrário, podendo sofrer alterações, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico provocado pela pandemia da COVID-19, sendo que eventual omissão deste decreto poderá ser sanada por meio de nota técnica expedida pela autoridade sanitária municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2021.



ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás